



PARECER CUTHAB

PARECER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 074/21

PROPONENTE(S): José Freitas

TIPO: PLL

RELATOR: Ver. Jessé Sangalli

ÓRGÃO PROCESSANTE: Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação.

EMENTA: Altera o inc. IX do caput do art. 3º e inclui § 2º no art. 3º e § 6º no art. 6º da Lei nº 12.583, de 9 de agosto de 2019, estabelecendo a possibilidade de adoção de campos, inclusive os de futebol.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para parecer o PLL nº 074/21, de autoria do Vereador José Freitas, que pretende incluir na Lei Municipal nº 12.583, de 9 de agosto de 2019 - que autoriza a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas no Município de Porto Alegre - a possibilidade de adoção de campos de futebol ou equipamentos esportivos.

Em seus argumentos, justifica que “esta alteração pretende usar a experiência de sucesso do programa “Adote uma Praça” para que nossos campos também passem a ter os cuidados necessários para servir à população porto-alegrense”.

O parecer prévio da Procuradoria desta Casa Legislativa apontou vício de iniciativa.

O parecer da CCJ foi pela existência de óbice.

É o relatório.

MÉRITO

Adianto meu voto no sentido da aprovação do projeto. Explico.

Discordo, veementemente, das posições adotadas tanto pela Procuradoria desta Casa Legislativa quanto pela nobre relatora na CCJ. O projeto não é inconstitucional por avançar nas competências privativas do Prefeito.

Vale dizer que, o artigo 94 da Lei Orgânica ao dispor que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, administrar os bens municipais e propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município, utilizou vocábulos jurídicos certos e determinados, que nos levam à interpretação jurídica de que não é toda lei que emana do legislativo municipal que estará adentrando na competência do Executivo.

Ora, quando se fala em “dispor”, está-se falando do destino que se quer dar à coisa. Pressupõe um ato volitivo intencional do proprietário de algo. Tem-se, portanto, que quando só ao Prefeito cabe dispor sobre a estrutura da administração, está-se falando de qual o destino a estrutura organizacional vai tomar (órgãos, secretarias etc.). Da mesma forma, sobre o funcionamento. Como que vai funcionar as atividades desses órgãos, secretarias etc., ou seja, quais obrigações terão, de que forma executarão suas atividades do dia-a-dia.

Perceba, portanto, que o projeto de lei do Vereador não dispõe de nenhuma modificação da estrutura ou funcionamento de órgãos ou secretarias, sequer faz menção a isso. Ele não tem o objetivo de, em ato mandamental, afirmar como vai funcionar a atividade de determinado órgão. Portanto, merece afastada a ideia de violação ao inciso IV, do art. 94, da LOM.

Mesma situação sobre “administrar bens municipais”. Ora, “administrar” significa gerir, dirigir, governar, ou seja, é o ato pelo qual dá-se o norte para onde o bem deverá ir. Está intimamente ligado com o destino. É ato mandamental, volitivo, sujeito ao arbítrio do administrador.

O projeto em questão não pretende “administrar” bem específico algum, mas tão somente estipular na regra a inclusão de mais uma modalidade de bem público que poderá (e aí sim!) o Chefe do Executivo administrar (ou dele dispor! como acima visto).

Tem-se, portanto, que merece ser afastada a ideia de violação ao XII, do art. 94, da LOM.

Por último, em relação ao ato de “propor” convênios, tem-se que o vocábulo fala por si só. “Propor” nos remete a uma atitude ativa, isto é, deve partir do Administrador Público o ato. O que é atividade privativa do Prefeito é essa atitude ativa, ou seja, dar iniciativa ao ato de celebrar um convênio. O projeto de lei em questão não propõe nenhum convênio, não age de forma ativa ao legislar sobre os campos de futebol e equipamentos de esporte, mas tão somente permite que mais um bem municipal seja alvo da “proposição” de convênio pelo Prefeito.

Perceba que é diferente. O legislativo estipula a regra, o executivo executa a regra. O projeto de lei do Vereador José Freitas não pretende executar a regra. Ora, não se pretende propor, dispor ou administrar campos de futebol, ou obrigar que o Executivo assim o faça (o que daí sim seria inconstitucional!), mas elencar mais uma hipótese de fazê-lo. O Executivo faz ou não!

A lei em questão aumenta a possibilidade, ou seja, elastece a regra, que por sua vez, pode ser exercida (ato facultativo e volitivo intencional) pelo Prefeito ou não.

Tem-se, portanto, que o projeto de lei, de igual forma, não fere o inciso XIV, do art. 94.

Ademais, nunca é demais lembrar que, sob pena de castrar a atividade legislativa, que o papel fundamental do Poder Legislativo é o de estipular as “regras do jogo”, ou seja, limitar a atuação do Poder Executivo, a quem compete tomar as decisões do dia-a-dia, estudar a melhor forma que lhe aprouver de executar a regra emitida pelo legislativo.

Aliás, quando falam em separação dos poderes, assim o fazem só para justificar que um não interfere no outro, mas esquecem-se que eles deverão ser harmônicos e que a atividade, EM REGRA, de legislar é competência privativa da Casa Legislativa (Câmara Federal, Senado Federal, Assembleia Legislativa e Câmara Municipal) e não do Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal), isto é, o Executivo legislar, no nosso ordenamento jurídico, segundo os ditames da Constituição Federal, é exceção.

Cabe, por fim, para encerrar, colacionar aqui, entendimentos recentes do STF sobre o vício de iniciativa nas proposições legislativas advindas das câmaras municipais:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

CONCLUSÃO

Por essas razões, concluo pela **APROVAÇÃO** do projeto **E DA EMENDA Nº 01.**

PORTO ALEGRE, 08 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 08/03/2022, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0350403** e o código CRC **BABB7819**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 036/22 – CUTHAB** contido no doc 0350403 (SEI nº 034.00050/2021-04 – Proc. nº 0236/21 – PLL nº 074/21), de autoria do vereador Jessé Sangalli, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **24 de março de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Fernanda Barth: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fran Rodrigues: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 24/03/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0358554** e o código CRC **E6776AE3**.